DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-289/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/01873/2014
PROTOCOLO	**:**1246451
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**NELSON TRAD FILHO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO APOSENTADORIA -
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
INTERESSADA	**:**NEUSA LOURDES SILVA DE BRITTO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA da servidora **Sra. Neusa Lourdes Silva de Britto**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Divisão de Monitoramento e Normas/SEMED, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP, apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-19202/2014, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual* ***pelo Registro*** *da presente Aposentadoria."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.7

DR.JAC–18875/2014 onde concluiu:

> *"Corroborando com o entendimento da Análise técnica,* ***opinamos favoravelmente ao registro****".* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA da servidora Sra. Neusa Lourdes Silva de Britto, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

Fer